

AS DUAS FACES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Pedro Felício Barbosa Júnior¹

Orientador: Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar as duas faces das medidas protetivas de urgência conforme a lei nº 11.340/2006 e até que ponto essas medidas coíbem e amedrontam o agressor, além disso, apresentar como estão estabelecidas e se há algum tipo de fiscalização. Para um melhor entendimento, deve-se avaliar a eficácia ou não dessas medidas, para tanto, pretende-se conhecer quais são elas, como funcionam e como são estabelecidas. Tal lei traz consigo, um rol de medidas, tendo como referenciais os "artigos 22 ao 24", nelas trazem as que obrigam ao agressor a segui-las mas também quanto às que protejam a vítima. Com isso, diante de algumas curiosidades e questionamentos acerca do assunto, que se instaurado a ideia do presente artigo, podendo analisar a efetividade das medidas protetivas, em seus aspectos positivos, e também nos aspectos negativos, sendo ele na fase judicial quanto na fase extrajudicial. A Lei 11.340/2006 foi criada em homenagem à luta de uma mulher guerreira que, durante muitos anos, sofreu agressões do seu companheiro, essa mulher com nome Maria da Penha Maia Fernandes. Diante dos fatos, a lei será analisada em relação ao seu surgimento, benefícios, a forma de aplicação das medidas protetivas em favor da vítima em casos de violência, terá sua eficácia ou não, mas também a forma que o judiciário impõe de coerção, para tentativa de solucionar o problema.

Palavras-chave: As duas faces das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Developed one research approach through scientific and literary articles about the two faces of urgent protective measures according to Law No. 11,340 / 2006 away and frighten the aggressor showing how they are established and if there is any type of inspection to know if they are being met. For a better understanding one should

¹ Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG)

assess the effectiveness or otherwise of these measures so we want to know what they are and how they work how they are established and because in many cases they become ineffective. The victim can take the knowledge of aggressions security authorities or public ministry member requesting as protective which will be decided by the judge may depending on the case be ordered the arrest of the offender which will be analyzed the circumstances of each case. This law brings with it a list of measures calls urgent protective measures having as reference the "Articles 22 to 24" in which there are both those that require the offender to follow them as to the victim's protection. Thus faced with some questions and curiosities about the matter was that introduced the idea of this article can analyze the effectiveness of expulsion measures both in its positive aspects as the negative aspects whether the trial stage or extrajudicial stage. After much suffering Law 11.340 / 2006 received a tribute that is your name because of the struggle of a woman warrior who for many years suffered beatings from her husband wife this name Maria da Penha Maia Fernandes. Faced with the facts the law will be analyzed as its appearance its benefits the form of application of protective measures in favor of the victim in cases of violence its effectiveness or not, also on the judiciary imposes coercion to attempt to solve the problem.

Key-words: As duas faces das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

Em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha e com ela medidas cautelares, popularmente conhecidas como as medidas protetivas de urgência, consideradas instrumentos utilizados para proteger, coibir e, de alguma forma, amedrontar o agressor na prática de violências contra as mulheres, já que a presente lei foi fundada no gênero de proteção.

Para a criação do presente artigo, foi necessária uma abordagem do tema, utilizando um levantamento de publicações de artigos em sites, revistas e livros. Assim, inicialmente, será feito uma breve abordagem histórica a respeito das medidas protetivas. Em um segundo momento uma apresentação sobre os tipos de violência que são cometidos na sociedade. Por fim, um aprofundamento acerca da eficácia e ineficácia das medidas protetivas de urgência, lei 11.340/06 e até que ponto tais medidas coíbem o agressor e protegem a vítima. Ademais, de que maneira são estabelecidas e se existe algum tipo de fiscalização para garantir o cumprimento.

2 QUANTO A ABORDAGEM HISTÓRICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei nº 11.340 /2006, recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Essa teve sua origem

através da luta incansável de uma mulher que sofreu por muitos anos agressões do seu ex-marido, recebendo este nome homenageando essa mulher, forte e corajosa, que lutou para que a justiça fosse feita.

Assim, seu caso foi reconhecido após inúmeras agressões durante um bom tempo de sua vida sofrida por seu marido, marcas de violências que serão levadas por toda sua vida, marcas essas fruto da crueldade. Foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. A criação da lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas dos direitos humanos no Brasil, pois castiga com rigor aqueles que agredem sua companheira ou ex-companheira.

3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Para caracterizar a violência no meio familiar não é exatamente o fato de ela ocorrer no espaço privado, mas, principalmente pelo envolvimento de familiares ou amigos, pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar.

Dessa forma, as vítimas trazem consigo danos físicos, psíquicos e sociais, pois o agressor domina a situação e sabe como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão.

Nesse contexto, a lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física pode esconder certas marcas de abuso, mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o estresse do dia a dia, o ciúme, a falta de confiança, o machismo, em muitos casos, tendo como fator o uso da força física, que ofenda o corpo ou a saúde da mulher onde constitui vis corporalis, expressão que expressa claramente a violência física.

No entanto, pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação, como os hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. Além disso, o estresse crônico, gerado em razão da violência que também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A mais frequente e a menos denunciada, pode ser considerada até mais grave que a física, pois consiste na agressão emocional. Assim, apresenta um comportamento típico, o qual se dá quando o agente ameaça, humilha ou discrimina a vítima, podendo ser demonstrando prazer quando vê o outro sentir medo, diminuído, inferiorizado configurando a vis compulsiva.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Alcançando uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, sendo coagida, ou fisicamente forçada, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. Tendo como fator de autores serem quase sempre cônjuges são casos que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Comprovado que essas agressões, provocam nas vítimas culpa, vergonha e medo, fator decisivo, na maioria dos casos, por ocultar o evento.

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É o ato de subtrair bens, geralmente quando a vítima é mulher com quem o acusado mantém uma relação afetiva. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É também violência patrimonial se apropriar ou destruir, qualquer bem que não seja consensual.

3.5 VIOLÊNCIA MORAL

Encontra proteção penal referindo-se honra: calúnia, difamação e injúria. Considerados fatores de proteção da honra, cometidos no vínculo familiar ou por afetividade, onde se configura violência moral.

4 A EFICACIA E INEFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO AGRESSOR E A OFENDIDA

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL

Apesar da luta pela igualdade na sociedade entre homens e mulheres, o que é garantido pela própria Constituição Federal, a ideia da desigualdade entre os sexos ainda é cultivada, devido ao patriarcalismo existente, assim, tendo como principais afetados as crianças, que crescem vendo sua mãe sendo vítima da violência, quase todos os dias, o que, muitas vezes, ao longo do tempo, é considerado uma situação natural, corriqueira.

Dessa forma, mulheres violentadas vivem uma triste realidade, isso porque a autoestima masculina, essa cultura machista vem destruído sonhos, lares e, assim, calando a voz feminina. Com esta situação e tentando acabar com essa realidade vivenciada por mulheres, surge a Lei para proteger, encorajando as mulheres, tendo como principal benefício mudar e tentar por um fim nessa triste realidade violenta em suas vidas.

4.2 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/06 traz consigo, mecanismos para coibir e prevenir a violência, o abuso contra a mulher, podendo estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres. Nesse sentido, ações como coibir, prevenir, punir, ou erradicar, trazem a possibilidade de que se pode evitar castigar, tendo por fim acabar com toda forma de violência.

Dessa forma, elaboradas articulações e ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, tendo como objetivo a implantação de programas de prevenção como a criação e apoio a programas de educação, os quais oferecem à mulher, o acesso a programas eficazes de reabilitação, capacitando-as, para que possam participar plenamente da vida pública, social e privada.

Assim, a Lei de proteção estabelece que a autoridade policial deve adotar providências legais cabíveis, ao ter conhecimento da prática de violência doméstica. Deve-se, ainda, dar garantia à mulher de proteção policial e o seu encaminhamento ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal. Ademais é necessário também o fornecimento e amparo a abrigo a fim de que a vítima seja protegida de qualquer perigo. Ainda, deve ter um acompanhamento até o local da ocorrência garantindo que possa retirar seus pertences, informando os direitos e os serviços disponíveis, os quais são garantidos por lei.

Segundo a Lei Maria da Penha, trata-se de lesão corporal toda violência praticada contra a mulher que venha ferir à integridade física ou o seu bem estar. Apesar de sabermos que há proteção às vítimas de violência doméstica, situações que não podem somente ficar no papel, com o empenho do Estado com a criação de programas e obrigando os agressores a se submeterem tratamentos.

Já o Código Penal Brasileiro, trouxe algumas penas restritivas impostas aos agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Sendo a pena aplicada, será determinada a limitação dos finais de semana, a Lei autoriza que o Juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação, muitas vezes não sendo cumpridas, mas, tornando-se obrigatório. Deverá também ser determinada pelo Juiz, aplicação de outras medidas ao réu, por exemplo, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

4.3 INEFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. O conjunto destes discursos (médico, jurídico e teológico) constroem uma figura intelectual e moral da mulher, com a intenção de evidenciar que a ela são inevitáveis comportamentos como fraqueza e ciúme

Entretanto, o Estado neste sentido sempre foi falho, pela falta suficiente de profissionais das áreas psicossociais, já que as penas estão no Código Penal para serem utilizadas, onde caberá ao Estado adotar ações diretas com os agressores, também com as vítimas, tendo que garantir a capacitação e estrutura permanente dos profissionais que lidam diretamente com a atenção dos agressores e das vítimas.

Contudo, hodiernamente, isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento. Por um lado é aplicada com eficiência, mas por outro, há falhas dos órgãos competentes na execução, pela falta de estrutura dos órgãos governamentais. Claramente notável que a mulher vítima de agressão vem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, tendo a iniciativa de denunciar o agressor, porém, tais medidas de proteção não são aplicadas como determinadas por Lei.

Ocorre que mesmo tendo como primeiro plano a violência doméstica para que os poderes Executivo, Judiciário e o Legislativo para coibir, continua o agressor tendo seus

direitos básicos, podendo o mesmo ser assegurado pela constituição, com isso, o agressor de violência doméstica ainda possui direito de não ser punido duas vezes pela mesma conduta.

Em um primeiro momento poderá ser admitida o instrumento de proteção da vítima que teve concedida em seu favor uma medida protetiva, mas impossível seria fazer em relação a outras mulheres, tão hipossuficientes como aquela que requereu o pedido, mas desejou não representar criminalmente contra seu ofensor.

Nesse sentido, esse problema é verificado nas falhas na execução da lei, porque o Estado não dá suporte necessário, pois não oferece uma estrutura, como: preparação do agente policial, equipando viaturas, construindo abrigos dignos com profissionais capacitados na área de psicologia, assistência social etc.

4.4 EM QUE MOMENTO DEVE SE APLICAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONTRA O AGRESSOR;

As medidas protetivas de urgência voltadas ao agressor, a quem pratica violência doméstica, afirma que esse estará sujeito a restrições e obrigações conforme o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006.

Na suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, onde é demonstrada a preocupação do Juiz em desarmar quem faz uso de arma de fogo, com poder de ameaça, sendo admitido que o Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma. Porém, se o agressor apresentar posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer se houver solicitação de medida protetiva feita pela vítima, contudo, caso o uso ou a posse não sejam legalizados e exista a violação dos dispositivos legais, será de responsabilidade da autoridade policial as providencias a serem tomadas.

Quanto ao afastamento do lar ou de convivência com a ofendida, há uma medida protetiva apresentada no inciso II, não importando o local, seja uma casa, um apartamento, um sítio, etc. Ou seja, se existir risco da vítima sofrer qualquer tipo de violência, essa deve ser amparada. Entretanto, não pode ser usado esse dispositivo apenas por capricho da vítima.

Na vedação de condutas, torna-se possível a proibição do sujeito ativo, em relação a prática de determinadas condutas, pois essa medida pode evitar que crimes aconteçam e, conseqüentemente, dar a proteção aquelas que são vítimas da violência. Ademais, quando existe pratica de ameaças, ofensas e perturbação também torna-se necessário a utilização desse mecanismo, inclusive em relação aos seus familiares e testemunhas, seja por qualquer meio. Nesse contexto, com o avanço tecnológico e com o aumento de aparelhos telefônicos,

proporcionou uma maior facilidade a vida social, porém, também tornou-se mais conturbada, pois é perceptível a existência e o aumento de criminalidade via telefone. Dessa forma, existem inúmeras possibilidades de golpes, extorsões, ordens que são dadas de dentro dos presídios e, até mesmo, ameaças e crimes contra a honra, moral e perturbação do sossego, esses muito comuns no âmbito de violência doméstica.

Ademais, a restrição ou suspensão de visitas, deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada as mulheres, as quais geralmente tem um relacionamento afetivo com o agressor, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos. Vale ressaltar que, se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas também podem ser estendidas aos outros, pois essas também estão sujeitos ao risco.

Nesse contexto, se a mulher e seus filhos forem transferidas para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois esse local deve ser mantido em sigilo e, além disso, não poderá ser mencionado no processo, para que o agressor não tenha conhecimento e a vítima permaneça em segurança. Em relação as visitas aos dependentes, essas não serão proibidas, todavia, para que isto ocorra de maneira segura, o local deve ser estabelecido, previamente, pela autoridade.

Outra Medida importante é a Fixação de alimentos provisionais ou provisórios, que podem ser fixados pelo Juiz Criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, determinados pela Lei Maria da Penha. A fixação dos alimentos é imprescindível, pois a vida não pode esperar, desta maneira observada que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos.

Portanto caso a mulher tenha condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, porém é fundamental para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

4.5 QUANTO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

O legislador estabeleceu que o artigo 23 esteja ligado a proteção a vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida. Entre elas o encaminhamento a programas de proteção e atendimento, onde deveria ter uma estrutura para atendimento multidisciplinar, e também possuir a devida segurança, pois as vítimas encontram-se em situação de risco.

A recondução ao domicílio sendo a vítima e seus dependentes serão conduzidos para o seu domicílio será uma consequência do inciso II do artigo 22 da mesma Lei, desse modo, houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. Sua recondução é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção. Nos casos, em que seja necessário pelo fato do risco, ser necessário transportar a vítima e seus dependentes do domicílio, para um local seguro, o mesmo deverá ser providenciado à tomada de ofício pela polícia, depois, solicitar judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, que seja decretado o afastamento do agressor. E no caso deferido o pedido, a vítima poderá retornar com segurança.

Com afastamento do lar, ao contrário da expressada no inciso III do artigo 23, que a vítima pode ser afastada do lar, no caso pelo juiz sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, e também a guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

E a separação de corpos, que poderá ser deferida tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viveram em união estável. Pois a ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, no decorrer do processo de separação, da dissolução de união estável e até mesmo com a anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos, a ação principal de separação judicial, a dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento, devendo ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

5 CONCLUSÃO

Temos a certeza que a violência doméstica e familiar é claramente a pior forma de violência dos direitos das mulheres, tirando sua dignidade, o direito de ir e vir, a convivência familiar e ao respeito como um todo. Muitas mulheres continuam sendo tratadas como objeto pelos homens, como forma de saciar seu prazer sexual, não havendo mais o respeito, tendo o desgaste como consequência, comprovado como uma das principais causas da perda da harmonia da família. Porém, a natureza física, é certamente a principal manifestação de violência doméstica, ocorrendo ameaças e brigas e, em muitos casos com consequências fatais.

Por esse motivo que a eficácia e ineficácia da lei passaram a ser questionada, nos casos de violência doméstica, gerando revolta na sociedade, a qual se encontra indignada com a

impunidade dos sistemas jurídicos e policiais. É claro que muitas mulheres venceram o medo, tendo a iniciativa de denunciar com mais frequência, procurando as delegacias, tentando buscar seus direitos, mais as medidas de proteção que lhes tem direito, não estão sendo aplicadas como determinadas por Lei.

Sendo assim, a Lei 11.340/06 vem demonstrando sua eficácia e também sua Ineficácia, porém, não sendo bem aplicada como deveria ser, pois ainda gera impunidade, e isso não está na deficiência da lei, está na deficiência da execução. Com isso, caberá aos órgãos competentes executar, cobrar adequadamente a Lei que ampara a mulher, vítima fruto da violência doméstica.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL. T.M. A (In)EFICACIA DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS Protetivas Previstas Na Lei Maria Da Penha, Enquanto Políticas Públicas De Efetivação Dos Direitos De Cidadania. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2012/tatianamartinsdoamaral.pdf>.

BRASIL. Lei 11.340/06. **LEI DE DROGAS**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**: STF decide que agressor pode ser processado mesmo se vítima retirar queixa. PORTAL DE NOTÍCIAS. MATIELO, C; TIBOLA R.C.U. : (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 **JUS NAVIGANDI**: Publicado em 07/2013. Elaborado em 08/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006>

PRESSER, T. **MEDIDAS PROTETIVAS ÀS VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. DN DIREITO NET

SANTOS. P.L.M L. Violência Doméstica Contra a Mulher. **REVISTA CONSULEX**. Ano XVII nº404 pg. 41 de 15 de Novembro de 2013

SARAPU. P. **MULHERES VITIMAS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA TEM MEDO DE DENUNCIAR AGRESSOR**. EM. COM.BR GERAIS. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/08/07/interna_gerais,310395/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-tem-medo-de-denunciar-agressor.shtml.

SOUZA, P.R.A. **LEI MARIA DA PENHA E SUA CONTRIBUIÇÃO NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**. **ÂMBITO JURÍDICO**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886.